



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº **TRE-RS-REL-0600263-05.2024.6.21.0145**
Procedência: **145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA/RS**
Recorrente: **LUCIANO BARBOZA DUTRA**
Relator: **DES. VOLNEI DOS SANTOS COELHO**

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. OMISSÃO DE DESPESA. AFRONTA AOS ARTS. 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIANO BARBOZA DUTRA, candidato a vereador em Anta Gorda/RS, contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45997241)

A aprovação com ressalvas decorreu da omissão de despesas na prestação de contas, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 499,57 (quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45997244):

(...)

Muito embora foram constatados recursos de origem não identificadas, o gasto foi efetivamente direcionado à campanha, conforme se esclareceu. Trata-se, pois, de irregularidade isolada e de valor ínfimo, sem qualquer impacto significativo na lisura do pleito.

Portanto, a determinação de recolhimento da quantia ao erário não se mostra adequada, considerando que o montante tido por irregular, que representa 22,62% dos recursos recebidos num primeiro momento até pode parecer elevado, mas a receita total declarada pelo candidato é de R\$ 2.209,66, quantia esta que não pode ser considerada exorbitante ou exagerada.

Assim, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requer seja excluída a penalidade de recolhimento da quantia ao erário público. Tal medida deve ser aplicada com penalidade às condutas infracionais mais severas como forma de reprimenda e advertência para desestimular a prática de atos vedados mais graves. Ante o exposto, requer o recebimento do presente recurso, com o provimento do mesmo, para o fim de afastar a penalidade de recolhimento da quantia de R\$ 499,57 ao erário, mantendo-se a aprovação das contas

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal limita-se à discussão quanto ao dever de recolhimento dos valores considerados irregulares ao Tesouro Nacional, tendo em vista que as contas em análise foram aprovadas com ressalvas.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45997238):

3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127101166.

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos no ID 127101166 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as falhas apontadas.

Afirmou que “as notas fiscais elencadas no Relatório de Exames das Contas se referem ao abastecimento do veículo de sua propriedade e informado na declaração de bens quando do registro da candidatura” e que (...) “malgrado orientado pelo signatário e pelo contador, no sentido que não seria possível utilizar recursos de campanha para abastecimento de veículo fora dos ditames do artigo 35, §§ 6º e 11 da Resolução 23.607/2019, a prestadora lançou em seu CNPJ de campanha ao invés do CPF, conduta que ocorreu equivocadamente e sem dolo.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste ponto, cabível esclarecer, inicialmente, que todo e qualquer veículo a ser utilizado em campanha, seja cedido, locado ou de propriedade da pessoa candidata, deve estar lançado na **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, o que não ocorreu no caso. A declaração de propriedade de veículo feita no processo de Registro de candidatura tem outra finalidade, qual seja, a de aferir o patrimônio do candidato.

O abastecimento do veículo terrestre usado pela pessoa candidata não é um gasto de campanha e essa despesa não pode ser paga com recurso da campanha. Esse gasto deve ser pago com recursos próprios da pessoa física e, **nesse caso, as notas fiscais do abastecimento deve ser emitida no CPF da pessoa candidata e não no CNPJ da campanha**. O equívoco declarado pelo prestador em lançar o CNPJ de campanha ao invés do CPF, mesmo após orientação do advogado, não afasta a irregularidade.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 499,57, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 499,57** e representa 22,62% do montante de recursos recebidos (R\$ 2.209,66). Em que pese o reduzido valor da falha, frisa-se que este examinador(a) não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, o candidato utilizou recursos de campanha para abastecimento de veículo, o que contraria os artigos 14, 32 e 35 § 6 e 11 da Resolução 23.607/2019. Trata-se de irregularidade que compromete a lisura e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a transparência das eleições.

Importa destacar que a aprovação com ressalvas da prestação de contas não afasta a possibilidade de determinação de devolução de recursos, ainda que o percentual das irregularidades detectadas seja reduzido, devendo tais valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, diante da manutenção das irregularidades apontadas na análise técnica, permanece o dever de recolhimento do valor de R\$ 499,57 (quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional.

Diante disso, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2025.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

CBG